DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9524/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10765/2014
PROTOCOLO	:	1515140
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 541/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS, ESGOTAMENTO SANITÁRIOS, LIMPEZA DE CAIXAS SÉPTICAS E DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE INSETOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
EMPRESA CONTRATADA	:	ROTTOLI & ROTTOLI LTDA.-ME.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 48.918,90
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 541/2014 celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Rottoli & Rottoli Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de desobstrução de galerias pluviais, esgotamento sanitários, limpeza de caixas sépticas e dedetização e controle de insetos das escolas municipais, no valor de R$ 48.918,90 (quarenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1963/2017, peça 25.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-49108/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-15361/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 541/2014, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 48.918,90
Valor liquidado	R$ 46.723,40
Valor pago	R$ 46.723,40
Anulação de saldo de empenho	R$ 2.195,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	6.11.2014
Data limite para remessa	27.11.2014
Data de remessa	2.12.2014

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por apenas 5 dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 541/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo